

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas; a revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES nº 530/2019 e o arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação do reconhecimento do referido curso, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.029947/2019-16		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 708/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/11/2020

#### I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23000.029947/2019-16, tem como propósito a apreciação do recurso interposto pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de junho de 2020, aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas; a revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES nº 530, de 31 de outubro de 2019 e o arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação do seu reconhecimento, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

É necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta.

O curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP, em 2014, não atingiu conceito satisfatório no indicador de qualidade no Conceito Preliminar de Curso (CPC), tendo pontuação 2 (dois).

Posteriormente, foi instaurado, mediante o processo e-MEC nº 201611713, o procedimento de renovação de reconhecimento do curso, em fase de Protocolo de Compromisso, pela SERES, com base na Nota Técnica nº 50006/2015/DIREG/SERES-MEC que definiu o fluxo de processos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação cujo CPC 2014 foi insatisfatório.

Ressalta-se que a Instituição de Educação Superior (IES) tinha o prazo até março de 2017 para efetivar as ações de melhorias do Protocolo de Compromisso aderido.

Após avaliação *in loco* Pós Protocolo de Compromisso, realizada em agosto de 2018, a Coordenação-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior (CGARCES/DIREG/SERES/MEC) concluiu como insatisfatória, considerando não cumprido o Protocolo de Compromisso pela IES. As dimensões e conceitos ponderados seguem abaixo:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	<b>2,92</b>
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	<b>2,92</b>
Dimensão 3 - Infraestrutura	<b>3,73</b>
<b>Conceito Final Faixa:</b>	<b>3</b>

Diante disso, foi publicada a Portaria SERES nº 530/2019 que resolveu instaurar procedimento sancionador e aplicar medidas cautelares (Suspensão de ingresso de novos estudantes nos cursos objetos dos processos respectivos e sobrestamento de processos regulatórios de renovação de atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta relacionados aos cursos objetos dos processos respectivos) em face das Instituições de Educação Superior (IES) listadas, a qual se inclui a Faculdades Integradas IPEP.

Ao ser notificada da instauração do procedimento sancionador e medidas cautelares a serem adotadas, em conformidade com a Portaria SERES nº 530/2019, a IES oficiou este órgão regulador aludindo que as determinações do ato normativo (Portaria mencionada) não deveriam prosperar arguindo que não houve ingressos de alunos no referido curso desde o ano de 2015/2; que não havia turmas em funcionamento desde o ano de 2017/2; que havia pendência de registro de diplomas de alunos concluintes neste período e que não havia, por parte da IES, interesse em ofertar novamente o curso. Adicionado a isso, informou a protocolização de documento que solicitava a alteração da situação do curso “em atividade” para “em extinção”. Argumentos que fundamentaram essencialmente o recurso interposto, ora analisado.

Ademais, é válido informar que a Portaria mencionada foi fundamentada na Nota Técnica nº 294/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que traz análise e justificativas da instauração do procedimento de supervisão na fase de procedimento saneador, em caso de descumprimento de Protocolo de Compromisso. O documento fundamentador do ato normativo segue mencionado abaixo:

[...]

*NOTA TÉCNICA Nº 294/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES*

*PROCESSO Nº 23000.031145/2019-76*

*INTERESSADO: IES QUE DESCUMPRIRAM PROTOCOLO DE COMPROMISSO*

*Analisa a instauração de Processo de Supervisão, na fase de Procedimento Sancionador perante Instituições que não cumpriram satisfatoriamente Protocolo de Compromisso nos processos regulatórios objetivando a renovação de seus atos autorizativos de curso.*

#### *I – RELATÓRIO*

*1. A presente Nota Técnica trata da instauração de Processo de Supervisão, na fase de Procedimento Sancionador, para aplicação de penalidade perante Instituições cujos cursos avaliados in loco não cumpriram satisfatoriamente as ações de melhoria assumidas em Protocolo de Compromisso (PC) celebrado no âmbito de processos de renovação de seus atos autorizativos. A adesão ao Protocolo de Compromisso foi determinada no Sistema e-MEC[1], conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 53 a 56, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

#### *II – ANÁLISE*

##### *II.1 – HISTÓRICO*

2. Os critérios para análise dos processos de renovação de atos autorizativos de curso, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, ofertados por instituições de educação superior foram estabelecidos nos termos da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2018. Os parâmetros e procedimentos especificados adotaram como referência os indicadores integrantes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, nos termos dos art. 2º, da Lei nº 10.861, de 2004. Para a análise do processo específico de cada curso ofertado pela respectiva instituição são considerados os resultados da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito de processos em trâmite no sistema e-MEC.

3. Sendo satisfatória a avaliação, cumprindo com os procedimentos estabelecidos, com obtenção de Conceito de Curso - CC satisfatório, adicionalmente com conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, bem como nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a renovação do ato autorizativo de curso, reconhecimento de curso ou renovação de reconhecimento de curso, é deferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC.

4. Entretanto, sendo insatisfatória a avaliação no fluxo do processo de reconhecimento de curso ou renovação de reconhecimento de curso, com obtenção de CC insatisfatório e/ou conceito insatisfatório em uma das dimensões avaliadas e nos indicadores elencados nos incisos III e IV do art. 13 Portaria Normativa nº 20, de 2017, é determinada a adesão ao Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação. As Instituições submetidas à presente análise obtiveram resultados insuficientes nas verificações in loco e firmaram Protocolo de Compromisso para ações de melhorias.

5. Finalizado o prazo estabelecido foram realizadas novas verificações in loco, por meio do qual a Coordenação-Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior identificou o descumprimento de Protocolo de Compromisso pelas instituições de ensino superior discriminadas na Tabela abaixo disposta, ainda permanecendo com dimensões e indicadores insatisfatórios, razão pela qual encaminhou planilhas contendo pontualmente os pontos que ainda permanecem deficitários no funcionamento dos cursos reavaliados in loco pelo INEP.

[...]

6. Assim, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) a análise para instauração de Processo Administrativo Sancionador perante as Instituições, nos termos do art. 56, do Decreto nº 9.235, de 2017.

## II.II - DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

7. É competência do poder público a regulação e a supervisão de cursos e instituições. Por meio das ações da supervisão, o Ministério da Educação, através da SERES/MEC, zela pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A legislação estabelece a exigência da avaliação e dos atos autorizativos expedidos pelo Poder Público, nos termos dos arts. 206 e 209 da Constituição, 7º, 9º, 16 e 46, da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, 4º e 10, da Lei nº 10.861, de 2004, e 9 a 14, 45 a 48 e 72, do Decreto nº 9.235, de 2017.

8. A oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo e com os direitos transindividuais de toda a sociedade. Desta

*maneira, apesar da previsão constitucional de que o ensino é livre à iniciativa privada, considerando que é um direito social fundamental, a educação possui dimensão coletiva e caráter público, e as instituições interessadas em ofertar serviços educacionais devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público.*

*9. A autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como o credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, terão validade por prazos limitados. A renovação periódica assegurará que seja averiguado o necessário cumprimento de requisitos legais indispensáveis e a oferta da educação de acordo com padrão de qualidade adequado. Para tanto, realiza-se processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004. Cabe à União a responsabilidade por essas atribuições relacionadas às instituições públicas de quaisquer níveis mantidas pela União e todas as instituições de educação superior financiadas/mantidas preponderantemente por recursos privados. Essa competência é indelegável e irrenunciável, de exercício obrigatório.*

*10. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), operacionalizados pelo INEP, possibilitando o acompanhamento da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no Sistema Federal de Ensino. Na presente situação, o referencial utilizado para a exigência do Protocolo de Compromisso foi a avaliação insatisfatória. Na análise são combinados os aspectos relacionados aos conceitos obtidos nas Dimensões ou Eixos temáticos integrantes do Instrumento de Avaliação in loco.*

#### ***II.III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE SUPERVISÃO NA FASE DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR***

*11. Na presente análise, diante das deficiências identificadas, mediante a Visita de Reavaliação após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias estipuladas, a legislação determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

#### ***II.IV - DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR***

*12. O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”. Segundo José dos Santos Carvalho Filho[1], “a despeito de não estar mencionado na norma, as providências preventivas tanto podem ser adotadas antes de ser instaurado o processo, como durante o seu curso. Naquele caso, tratar-se-á de providências cautelares prévias”.*

*13. Os requisitos para a medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente, juntamente com a legitimação deflagradora de parte da Administração Pública.*

*14. Na presente análise, a medida cautelar objetiva a proteção do marco regulatório como um todo. A SERES/MEC atua nesse sentido para salvaguardar a qualidade da educação no Sistema Federal de Ensino. Nesse caso, os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes na Instituição, bem como da sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos de seus cursos, devem ser resguardados por sistema composto de instituições de educação superior regulares com a oferta de ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.*

*15. A medida cautelar destina-se à proteção do marco regulatório como um todo. O poder público atua nesse sentido para salvaguardar a qualidade da educação*

*no Sistema Federal de Ensino. Nesse caso, os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes nas Instituições, bem como da sociedade que se servirá dos produtos e serviços desenvolvidos pelos egressos de seus cursos, devem ser resguardados com a oferta de ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente. Todavia, considerando o fato de que as instituições aderiram a Protocolo de Compromisso, não o cumprindo integralmente, compreende-se ser razoável a esta SERES/MEC adotar as seguintes providências acauteladoras:*

- 1. Suspensão de ingresso de novos estudantes;*
- 2. Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta;*

*16. As referidas medidas cautelares vigorarão até que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior decida cada um dos processos aqui instaurados.*

### **III – CONCLUSÃO**

*17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita portaria determinando perante as Instituições de Ensino Superior listadas em anexo:*

- I) a instauração de Processo Administrativo Sancionador;*
- II) a aplicação das seguintes medidas cautelares:*
  - II.1. Suspensão de ingresso de novos estudantes;*
  - II.2. Sobrestamento de processos regulatórios de renovação dos atos autorizativos, de aditamento de majoração de vagas e de mudança de local de oferta;*
- III) a intimação das instituições de ensino superior para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

*À consideração superior.*

Com a instauração do procedimento sancionador e análise do caso em tela, foi formalizada a Nota Técnica nº 148/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que sugeriu a aplicação de penalidade e medidas cautelares, embasando o Despacho SERES nº 90/2020, o qual está em exame neste recurso. Abaixo cita-se a Nota Técnica mencionada:

[...]

**NOTA TÉCNICA Nº 148/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES**

**PROCESSO Nº 23000.029947/2019-16**

**INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS IPEP (CÓD. 1385 )**

*Analisa situação da Instituição em processo administrativo instaurado em razão de descumprimento de Protocolo de Compromisso na renovação do reconhecimento de curso. Sugestão de desativação do curso.*

## **I – RELATÓRIO**

O processo administrativo foi instaurado pela Portaria SERES/MEC nº 530, publicada em 4 de novembro de 2019. A portaria foi motivada pela Nota Técnica nº 294/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que indicou a instauração de processo de supervisão na fase de procedimento sancionador em face do curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) das Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), em razão de descumprimento de Protocolo de Compromisso determinado no processo de renovação de reconhecimento no e-MEC<sup>[1]</sup>. A decisão foi fundamentada no art. 46 da Lei nº 9.394/1996, no art. 10, da Lei nº 10.861/2004, e nos termos dos arts. 53 a 73, do Decreto nº 9.235, de 2017.

## **II – ANÁLISE**

### **II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO**

As Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (cód. 766), CNPJ 67.996.488/0001-20, estão sediadas na Rua Pirapitingui, nº 186, bairro Liberdade, São Paulo-SP, CEP 01508-020, e-mail: *diretoriadeensino@ipep.edu.br*; *assessor.dg@ipep.edu.br*; *adminead@ipep.edu.br*. Foram credenciadas pela Portaria MEC nº 1.583, publicada 3 de novembro de 1999. O processo 20077784, relativo ao primeiro recredenciamento da IES, aguarda homologação do Parecer do CNE pelo Ministério da Educação. A IES tem IGC 2 (2018), contínuo 1.6248.

Seu curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) obteve renovação de reconhecimento pela Portaria SERES nº 286, publicada em 27 de dezembro de 2012. O Processo e-MEC nº 201611713, de renovação de reconhecimento, foi aberto em fase de protocolo de compromisso com base nos critérios da Nota Técnica **5006 /2015/ DIREG/SERES-MEC** devido ao CPC 2014 (2).

### **II.II – HISTÓRICO**

O fluxo para os processos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação estão definidos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), conforme descrito na Nota Técnica nº **5006 /2015-CGARCES/DIREG/SERES/MEC** para os cursos cujo CPC 2014 foi insatisfatório.

Seguindo o fluxo ali descrito, foi aberto, de ofício, pela SERES/MEC, já na fase processual de Protocolo de Compromisso no Sistema e-MEC, o processo de renovação de reconhecimento do curso, que obteve resultado insatisfatório (**CPC 2 em 2014**).

Para os casos de descumprimento de protocolo de compromisso, a CGARCES/DIREG/SERES/MEC encaminhou a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), em **27 de setembro de 2019**, o Ofício nº 135/2019-CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

No processo **201611713**, de renovação de reconhecimento do curso, a IES aderiu ao protocolo de compromisso e março de 2017 seria o prazo limite para efetivação das ações de cumprimento do protocolo de compromisso. Em agosto de 2018 a visita foi realizada e, ainda que o conceito final tenha sido 3, as Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura obtiveram, respectivamente, os conceitos 2.920, 2.920 e 3.730. O entendimento da CGARCES/DIREG/SERES/MEC foi de que o protocolo de compromisso não tinha sido satisfatoriamente cumprido.

*A partir de então, da demanda encaminhada pela DIREG/SERES/MEC e com base nos critérios fixados, os fundamentos para a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade estavam dados e assim foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 530, em 4 de novembro de 2019, a qual instaurou procedimento sancionador em face do curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366), com a aplicação de diversas medidas cautelares e estabelecendo o prazo de quinze dias para defesa. A IES foi notificada da publicação em 11 de novembro de 2019.*

### **II.III – DA DEFESA DA IES**

*Conforme o doc. SEI 1817401, a Instituição apresenta sua manifestação argumentando que i. não há alunos ingressantes no curso desde o segundo semestre de 2015; ii. o curso não funciona desde o segundo semestre de 2017; iii. há pendências de registro de diplomas de concluintes neste período; iv. a IES não tem interesse em continuar a oferta do curso e v. deseja sua extinção voluntária, conforme solicitação feita à CGGIREs em 2019.*

*De acordo com a aba Complemento Auditoria do e-MEC, em 14 de janeiro de 2020 houve a alteração do status do curso para “em extinção”, relativa ao processo 23000.033828/2019-68, iniciado em 27 de novembro de 2019 e, portanto, após a instauração do processo de supervisão.*

### **II.IV - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO**

*Enfatiza-se que, identificadas situações de resultados insatisfatórios nos indicadores de qualidade de cursos ou de Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nessas instituições. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. O art. 10 da Lei nº 10.861/2004, nos termos da Seção X do Decreto 9.235/2017, prevê a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade quando expirado o prazo do Protocolo de Compromisso sem o cumprimento satisfatório das ações nele estabelecidas.*

*Nesse caso concreto, em que se observa um processo de renovação de reconhecimento aberto de ofício em fase de protocolo de compromisso em decorrência de índice insatisfatório, uma avaliação **in loco** que indica que fragilidades não foram superadas e a defesa da IES informando que não há interesse em continuar a oferta, o que converge com os dados do Censo 2018 (SEI 2107418), entende-se que há justificativas suficientes para determinar a desativação do curso com base no art. 46 da Lei nº 9.394/1996 e no art. 73 do Decreto nº 9.235/2017.*

### **III – CONCLUSÃO**

*13. Ante o exposto, esta Coordenação Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235/2017, decida o*

*presente processo mediante despacho determinando perante o curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366), ofertado pelas Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (cód. 766), CNPJ 67.996.488/0001-20:*

*(I) A desativação do curso **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366).*

*(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 530/2019.*

*(III) O arquivamento do Processo e-MEC nº 201611713, de renovação do seu reconhecimento.*

*(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*À consideração superior.*

Como já enfatizado, o Despacho SERES nº 90/2020 aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, dentre outras medidas, apontadas no dispositivo em comento abaixo:

[...]

*DESPACHO Nº 90, DE 26 DE JUNHO DE 2020*

*Decide o Processo MEC nº 23000.029947/2019-16.*

*O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 148/2020- CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) ofertado pelas Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (cód. 766), CNPJ 67.996.488/0001-20:*

*(I) A desativação do curso **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366).*

*(II) A revogação das medidas cautelares aplicadas ao curso por meio da Portaria SERES/MEC nº 530/2019.*

*(III) O arquivamento do Processo e-MEC nº 201611713, de renovação do seu reconhecimento.*

*(IV) A notificação da Instituição do teor da decisão, e a informação da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*



Diante do teor do Despacho acima mencionado, a IES interpôs recurso, por meio do Ofício DP/IPEP nº 023/2020, com as seguintes razões:

[...]

*III- Do Processo Administrativo no âmbito do curso*

*O indicador de qualidade CPC atribuído ao Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema no ano de 2014 foi 2 (dois) tendo sido considerado insatisfatório. Após a divulgação desse resultado e com base nos critérios da Nota Técnica 5006/2015/DIREG/SERES-MEC devido ao CPC 2014 (2) foi aberto, de ofício, o Processo e-MEC nº 201611713, de renovação de reconhecimento, já em fase de protocolo de compromisso. O fluxo do processo de renovação de reconhecimento seguiu então os critérios definidos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), de acordo com o que estava descrito na Nota Técnica nº 5006/2015-CGARCES/DIREG/SERES/MEC para os cursos cujo CPC 2014 foi insatisfatório.*

*A IES aderiu ao Protocolo de Compromisso com prazo para cumprimento até março de 2017. Em agosto de 2018, quando o curso efetivamente já não estava funcionando, a IES recebeu a visita de avaliação do INEP para avaliar o curso. Apesar do conceito final (Conceito de Curso CC) ter sido 3) as Dimensões Organização Didático-Pedagógicas, Corpo Docente e Infraestrutura obtiveram, respectivamente, os conceitos 2,920, 2.920 e 3.730, o que levou ao entendimento da CGARCES/DIREG/SERES/MEC de que o protocolo de compromisso não tinha sido satisfatoriamente cumprido. Essa coordenação encaminhou o Ofício 135/2019/ÇGARCES/DIREG/SERES/SERESMEC à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC), em 27 de setembro de 2019, determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.*

*A Portaria SERES/MEC nº 530, em 4 de novembro de 2019, instaurou procedimento sancionador em face do curso de Análise Desenvolvimento de Sistemas (cód. 58366), com a aplicação de diversas medidas cautelares e estabelecendo o prazo de quinze dias para defesa a partir de sua notificação ocorrida em 11 de novembro de 2019:*

*Em sua defesa, a instituição argumentou que:*

- i- não há alunos ingressantes no curso desde o segundo semestre de 2015;*
- ii- o curso não funciona, desde o segundo semestre de 2017;*
- iii- há pendências de registro de diplomas de concluintes neste período;*
- iv- a IES não tem interesse em continuar a oferta do curso e deseja sua extinção voluntária.*

*Com o intuito de evoluir para a extinção voluntária do curso, a IES iniciou um processo em 27/11/2019, o que mudou a situação do curso para “em extinção”. A secretaria acadêmica da IES passou a executar uma auditoria interna no acervo acadêmico do curso visando conhecer a existência de alguma pendência documental dos estudantes que mantiveram vínculo com o curso em seus quase 18 (dezoito) anos de funcionamento e constatou a existência de 44 (quarenta e quatro) estudantes que concluíram o curso, mas não tiveram seus diplomas expedidos e/ou registrados. Desses 44 estudantes, 29(vinte e nove) deles terminaram o curso até 2002 e à época o regimento da IES determinava que os estudantes deveriam solicitar os diplomas e*

*pagar a taxa para o seu registro, pois a legislação não explicitava que o custo do registro do diploma deveria estar incluso no contrato de prestação de serviço celebrado entre as Instituições de Educação Superior e os estudantes. A lista dos 44 estudantes com pendências na emissão e/ou registro de diplomas encontra-se no (Anexo.1).*

## *II- Do Pedido*

*Em face do exposto e visando prevenir prejuízos evidentes para os estudantes que concluíram, todos os requisitos necessários à obtenção de seus diplomas, venho requer que seja reformado o Despacho do Secretário a de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação de 26 de junho de 2020 (publicado no DOU de 26/6/2020, Seção 1, p.30) fundamentado pela Nota Técnica nº 148/2020 GSE/DISUP/SERES/MEC, restaurando a situação do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (cód. 58366) das Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385) mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa (cód. 766) para “Em Extinção”, desarquivando o Processo e-MEC 201611713; de Renovação de Reconhecimento do curso, bem como a expedição de ato autorizativo de Renovação de Reconhecimento do Curso para fins de expedição e registro de diplomas que ainda se encontram pendentes.*

Em consequência das razões do recurso interposto pela IES, acima demonstrado, foi analisada a situação fática, mediante a Nota Técnica nº 232/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, nos seguintes termos:

[...]

**NOTA TÉCNICA Nº 232/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES**

**PROCESSO Nº 23000.029947/2019-16**

**INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS IPEP (CÓD. 1385 )**

*Análise do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) interposto pela IES acerca da penalidade de desativação do curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas**. Sugestão de indeferimento.*

## **I- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E DO CURSO**

*As Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (cód. 766), CNPJ 67.996.488/0001-20, estão sediadas na Rua Pirapitingui, nº 186, bairro Liberdade, São Paulo-SP, CEP 01508-020, e-mail: [diretoriadeensino@ipep.edu.br](mailto:diretoriadeensino@ipep.edu.br); [assessor.dg@ipep.edu.br](mailto:assessor.dg@ipep.edu.br); [adminead@ipep.edu.br](mailto:adminead@ipep.edu.br). Foram credenciadas pela Portaria MEC nº 1.583, publicada 3 de novembro de 1999. O processo 20077784, relativo ao primeiro recredenciamento da IES, aguarda homologação do Parecer do CNE pelo Ministério da Educação. A IES tem IGC 2 (2018), contínuo 1.6248.*

*Seu curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) obteve renovação de reconhecimento pela Portaria SERES nº 286, publicada em 27 de dezembro de 2012. O Processo e-MEC nº 201611713, de renovação de reconhecimento, foi aberto em fase de protocolo de compromisso com base nos critérios da Nota Técnica 5006 /2015/ DIREG/SERES-MEC devido ao CPC 2014 (2).*

## **II– RELATÓRIO**

O curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) da **Faculdades Integradas IPEP** (cód. 1385) entrou em renovação de reconhecimento na fase de Protocolo de Compromisso, conforme os critérios da Nota Técnica **CGARCES/DIREG/SERES nº 5006/2015**, devido ao CPC 2014. O processo e-MEC 201611713 foi instaurado em conformidade com o Decreto Federal nº 5.773/2006 e suas alterações e com a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, em vigor na época. A IES aderiu ao Protocolo de Compromisso e março de 2017 seria o prazo limite para efetivação das ações de cumprimento do protocolo de compromisso. Em agosto de 2018 a visita foi realizada e, ainda que o conceito final tenha sido 3, as Dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura obtiveram, respectivamente, os conceitos 2.920, 2.920 e 3.730.

Diante do entendimento de que as ações do Protocolo de Compromisso não tinham sido satisfatoriamente executadas, a **CGARCES/DIREG/SERES/MEC** encaminhou à Diretoria de Supervisão da Educação Superior (**DISUP/SERES/MEC**), em **27 de setembro de 2019**, o Ofício nº **135/2019/CGARCES/DIREG/SERES/SERES-MEC** determinando a abertura de processo administrativo para a aplicação de penalidades, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e do art. 56 do Dec. 9.235/2017 porque, na avaliação **in loco** para verificação do cumprimento do protocolo de compromisso, as dimensões **Dimensões Organização Didático-Pedagógica e Corpo Docente** não alcançaram o referencial mínimo de qualidade.

Assim, a Portaria **SERES/MEC nº 530**, publicada em 4 de novembro de 2019, instaurou procedimento sancionador em face do curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366), com a aplicação de diversas medidas cautelares e informando o prazo para defesa. A IES foi informada da publicação por meio do Ofício nº **638/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC**.

Conforme registrado na Nota Técnica nº **148/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES** (SEI 2107400), a Instituição apresentou sua defesa argumentando que i. não havia alunos ingressantes no curso desde o segundo semestre de 2015; ii. o curso não funcionava desde o segundo semestre de 2017; iii. havia pendências de registro de diplomas de concluintes neste período; iv. a IES não tinha interesse em continuar a oferta do curso e v. desejava sua extinção voluntária, conforme solicitação feita à **CGGIRES** em 2019.

De acordo com a aba Complemento Auditoria do e-MEC, em 14 de janeiro de 2020 houve a alteração do status do curso para “em extinção”, relativa ao processo **23000.033828/2019-68**, iniciado em 27 de novembro de 2019 e, portanto, após a instauração do processo de supervisão.

Por entender que a defesa da IES na fase de Procedimento Sancionador não fora capaz de contornar as evidências de descumprimento de Protocolo de Compromisso, a **SERES/MEC** determinou a desativação do curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) por meio do Despacho nº 90, publicado em 29 de junho de 2020.

Por discordar da decisão da **SERES/MEC**, em 7 de agosto de 2020, a IES apresentou recurso ao CNE, processo **23001.000606/2020-92**, documento **SEI 2185846**, encaminhado à **SERES** em 14 de agosto de 2020, o qual passa a ser analisado a seguir.

## **III – ANÁLISE**

### **III.I - DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO**

*Na oportunidade para o exercício do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235/2017, a Instituição reitera que “os últimos estudantes matriculados no curso concluíram seus estudos no primeiro semestre de 2017, prazo estipulado para cumprimento do Protocolo de Compromisso. A visita de avaliação de cumprimento desse ocorreu em agosto de 2018, um ano após a conclusão da última turma, o que dificultou a constatação de qualquer melhoria implantada no curso no âmbito dessa turma. Como não houve mais demanda para o curso, comprovada pela falta de ingresso de novos estudantes, qualquer alteração da proposta pedagógica, no corpo docente ou qualquer investimento que fosse feito visando a atualização do acervo bibliográfico ou infraestrutura seria ineficaz pois não havia mais estudantes regulares no curso”. Confirma que o curso não está mais em funcionamento, mas que “há pendências de emissão de diplomas” e recorre “para que não haja prejuízo para os estudantes que concluíram seus estudos, mas que ainda não tiveram seus diplomas expedidos e/ou registrados”.*

*A IES solicita a restauração da “situação do curso Superior de Tecnologia em Análise e desenvolvimento de Sistemas (cód. 58366) das Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385) mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa (cód.766) para “Em Extinção”, desarquivando o Processo e-MEC nº 201611713, de Renovação de Reconhecimento do curso, bem como a expedição de ato autorizativo de Renovação de Reconhecimento do Curso para fins de expedição e registro de diplomas que ainda se encontram pendentes”.*

### **III.II - DA DECISÃO DA SERES**

*Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela manutenção dos elementos que justificam a aplicação da penalidade de desativação do curso conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Entretanto, conforme já registrado na Nota Técnica nº 148/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que subsidiou a desativação do curso e foi encaminhada à IES, o art. 73, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017 garante a renovação do ato para fins de expedição e registro dos diplomas para proteção dos direitos dos estudantes. A IES declara que (SEI 2185846, p. 2/10) “os últimos estudantes matriculados no curso concluíram seus estudos no primeiro semestre de 2017” e que não haveria ingressantes desde o segundo semestre de 2015 (SEI 1817401).*

*Da análise do recurso interposto compreende-se que, nesta fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte da SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão das penalidades aplicadas e que o procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, assim como se ateu às determinações expostas do Decreto nº 9.235/2017. Neste sentido, recomenda-se o indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 90, publicado em 29 de junho de 2020.*

*Todavia, reforça-se que a solicitação da IES quanto à renovação de reconhecimento para os últimos ingressantes (SEI 1817401), do curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) das Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), está previsto art. 73, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

16. Ante o exposto, essa Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante o curso de **Análise e Desenvolvimento de Sistemas** (cód. 58366) das Faculdades Integradas IPEP (cód. 1385), mantidas pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP (cód. 766), CNPJ 67.996.488/0001-20:

(i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pelo Despacho SERES nº 90, publicado em 29 de junho de 2020.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(iii) A notificação da decisão em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

*À consideração superior.*

#### **Considerações do Relator**

Diante da análise fático-jurídica da situação em tela, é necessário resgatar alguns pontos importantes e contextualizar no ordenamento jurídico-administrativo pátrio, levando em consideração uma interpretação sistêmica e com fundamento nos princípios basilares do Estado Democrático do Direito.

No momento da avaliação *in loco* Pós Protocolo de Compromisso, realizada em agosto de 2018, pelo órgão técnico, observa-se que houve a conclusão por insatisfatória das ações de melhorias, o que enseja o não cumprimento pela IES do Protocolo de Compromisso. Naquela avaliação, houve Conceito Institucional (CI) final valorado em 3 (três), conceito considerado como satisfatório isoladamente, porém nas dimensões 2 e 3, a IES obteve conceito 2,92 nos dois aspectos, considerados insatisfatórios isoladamente, o que embasou a fundamentação da SERES na instauração do procedimento sancionador que, por consequência, lastreou a aplicação da penalidade de desativação do curso e as demais medidas mencionadas.

Aqui faço uma reflexão que numa sequência numérica crescente, os conceitos obtidos nas dimensões 2 e 3, estão muito próximos à valoração de conceito 3 (três), conceito aceito como satisfatório. Com isso, é necessária uma análise conjunta com os demais aspectos envolvidos na questão posta. A instauração do procedimento sancionador, aplicando uma penalidade de desativação e as outras determinações realizadas, torna-se uma decisão afastada da razoabilidade e proporcionalidade.

O cenário fático-social explanado pela IES de ter solicitado a alteração da situação do curso para “em extinção”, assim como inexistência de ingressos de estudantes no curso desde o segundo semestre de 2015, o não funcionamento do curso desde 2017, pendências com registro de diplomas de concluintes e a intenção de extinção voluntária do curso devem ser avaliados em conjunto e ponderado de forma sistêmica com os conceitos. O exame dos aspectos envolvidos deve sopesar as consequências nas relações sociais envolvidas, levando

em consideração o direito essencial à educação do cidadão e resguardando os ditames do Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos envolvidos, neste caso, a formação em nível superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES me manifesto pelo acolhimento dos pedidos formulados no recurso da Faculdades Integradas IPEP e apresento o voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 90, de 26 de junho de 2020, que decidiu pela desativação do curso superior de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 530/2019 e pelo arquivamento do processo e-MEC nº 201611713, de renovação de reconhecimento do referido curso, ofertado pela Faculdades Integradas IPEP, com sede na Rua Pirapitingui, nº 186, bairro Liberdade, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente